



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI
2ª VARA CÍVEL

Autos: 0006568-94.2017.827.2722– AÇÃO DE COBRANÇA
SECURITÁRIA
Autor: EDVALDO RIBEIRO DA SILVA
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA.

Trata-se de ação de cobrança securitária proposta **EDVALDO RIBEIRO DA SILVA** em desfavor de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, ambos qualificados nos autos.

Afirma a parte autora ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 10/06/2016, do qual lhe sobrevieram seqüelas definitivas advindas de fratura no cotovelo esquerdo e pé direito.

Informa ter recebido administrativamente da requerida, a quantia de R\$ 2.362,50.

Discorre sobre o direito que entende fazer jus e ao final, requer: a) a citação da requerida; b) a procedência do feito com a condenação da requerida ao pagamento no valor de R\$ 13.006,79 decorrentes da invalidez permanente; c) a condenação da requerida nos ônus sucumbenciais; d) a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária; Juntou documentos. (evento 1)

Deferi a gratuidade judiciária. (evento4)

Em audiência conciliatória inexitosa foi realizada perícia judicial, sendo apurada a invalidez permanente parcial do membro superior esquerdo com grau de repercussão grave 75%. (evento 13)



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI
2ª VARA CÍVEL

A requerida apresentou defesa na modalidade contestação argüindo preliminarmente: a) falta de interesse processual ante o pagamento da indenização no valor de R\$ 2.362,50 na via administrativa; b) no mérito, sustentou a regularidade do valor pago na via administrativa e a inexistência de obrigação residual; a legalidade da aplicação da tabela de invalidez permanente; c) discorreu sobre os critérios da incidência de juros, correção monetária e honorários sucumbenciais; d) ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar argüida e a extinção do feito sem resolução de mérito; subsidiariamente, pela improcedência ou aplicação dos valores proporcionais ao grau de redução funcional constante da Lei 6.7194/74 e alterado pela 11.945/09. Juntou documentos. (evento 13)

O autor concordou expressamente com o laudo pericial e impugnou a contestação rechaçando os argumentos ali expendidos. (evento 18)

É o relatório necessário. DECIDO.

Como corolário, devo primeiramente analisar a defesa processual, e neste toar verifico que a requerida argüiu a falta de interesse de agir alegando já ter realizado o pagamento da indenização da via administrativa.

Todavia, razão não lhe assiste, posto que o pagamento realizado administrativamente pela requerida no valor de R\$ 2.362,50 não está incluso na integralidade do pedido que é de R\$ 13.006,79 posto que o objeto do pedido é exatamente a diferença entre o valor pago e o teto legal.

Rejeito.

Passo ao Mérito.

Vale ressaltar que o seguro obrigatório possui a finalidade de oferecer assistência financeira às vítimas de acidentes automobilísticos e/ou seus herdeiros, qualquer que sejam os envolvidos.

Incontestável, que o instituto tem finalidade social, fundado sobre aspectos sociais e humanos decorrentes das fatalidades no trânsito, considerando que em diversos casos os envolvidos no acidente não



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI
2ª VARA CÍVEL

possuem condições de indenizar a vítima ou seus parentes, desta feita o seguro obrigatório DPVAT atua minimamente indenizando as vítimas.

Observo nos autos que o boletim de ocorrência demonstra a dinâmica do sinistro que vitimara a parte autora e o exame pericial atestou sua debilidade, restando inequivocamente comprovado o nexo entre o sinistro e as lesões sofridas pela autora. (evento1 bol ocor circ7 e evento13)

Elucido que configurada a invalidez permanente, é indispensável, a verificação do grau de incapacidade que a vítima restou acometida.

No caso em apreço, a incapacidade física da parte autora restou comprovada no laudo pericial ante a existência de lesão parcial no membro superior esquerdo com grau de repercussão greve 75%, sendo apurada invalidez permanente. (evento13)

Desta forma, tenho por correta a invalidez apontada, assim como, o grau de debilidade, restando apenas quantificar o valor da indenização.

O pagamento de indenizações relativas a acidente com veículos automotores é um direito legal conferido às vítimas de acidente de trânsito e aclaro que ao estabelecer o valor da indenização, é necessário observar as particularidades do caso.

É cediço que quando se trata de invalidez permanente parcial incompleta como no caso vertente, será efetuada a análise do enquadramento da perda anatômica ou funcional permanente; e posteriormente deverá aplicar a redução proporcional na indenização conforme o art. 3º parágrafo 1º, II da lei 6.194/74.

Deve ser considerado em razão da tabela disposta na referida lei que quando se tratar de invalidez permanente resultante de perda anatômica e/ou funcional que comprometa apenas em parte um (ou mais de um) segmento corporal a vítima fará jus ao valor proporcional do seguro e conforme acima descrito.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI
2ª VARA CÍVEL

O entendimento é pacífico quanto ao pagamento proporcional do seguro, conforme dispõe a Súmula 474 do STJ: ***“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”***.

E conforme acima descrito, no caso em análise, o laudo apontou lesão parcial incompleta do membro superior esquerdo com comprometimento grave de 75%.

Assim sendo, considerando o aspecto social do seguro DPVAT e as lesões sofridas pela vítima, a seqüela apontada no laudo pericial e as condições pessoais, entendo devida a indenização pretendida conforme prescrita na supracitada tabela, qual seja, a quantia de **R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)** referentes à 75% (setenta e cinco por cento) do valor da indenização relativa à perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores que é 70% (setenta por cento) do valor integral do seguro. **Defiro.**

Todavia, verifico que as partes informaram ter havido o pagamento do valor de R\$ 2.362,50 na via administrativa, devendo a referida quantia ser abatida do valor da condenação.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral para **CONDENAR a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)** sendo esta, a diferença encontrada entre o valor referente à invalidez apurada pelo expert - **R\$ 7.087,50** referentes à 50% (cinquenta por cento) do valor da indenização relativa à perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores que é 70% (setenta por cento) do valor integral do seguro e o valor de R\$ 2.362,50 pago na via administrativa.

O valor da diferença deverá ser acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a contar do pagamento parcial na via administrativa.

Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI
2ª VARA CÍVEL

PRI. Após o trânsito em julgado, em não havendo manifestação das partes no prazo de trinta dias, proceda-se às devidas baixas, remetendo-se o feito a COJUN.

Gurupi/TO, 09 de julho de 2018.

NILSON AFONSO DA SILVA
JUIZ DE DIREITO